JUSTTIFICATIVA

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A priori, para ilustração referente ao processo de Adesão a Ata de Registro de Preços torna-se necessário em razão da SEMED/PMA- Secretaria Municipal de Educação de Altamira. No intuito de promover políticas que contribuam em mudar a situação de desigualdade social no município de Altamira, por meio da busca pela universalização do atendimento com transporte escolar para os alunos da rede de Educação Básica do município de Altamira/PA, podendo ser destaque o Programa Nacional "Caminho da Escola", que objetiva renovar e ampliar a frota de veículos de transporte escolar diário de estudantes da educação básica da zona urbana e rural dos sistemas educacionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de concessão de operações de crédito a esses entes públicos para aquisição, de ônibus e embarcações de transportes escolares novos.

Nesse ínterim, foi aferida que as Atas de Registro de Preços nº 11 e 12/2021- Pregão Eletrônico n° 06/2021 - FNDE, o qual versa sobre: "Registro de preços para aquisição de ônibus escolar pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o transporte escolar diário de estudantes das redes públicas de ensino, no âmbito do Programa Caminho da Escola, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em Brasília/DF". Dessa forma, compreende todo objeto necessário.

Bem como, ressalto que o caráter desse processo visa a aquisição de ônibus escolar, uma vez que precisará atender os alunos da rede pública de Educação de Altamira.

Em seguimento, esse processo de contratação torna-se mais vantajoso e eficiente a administração pública, uma vez que demanda menor custo operacionais em vez de realizar um processo licitatório como por exemplo um Pregão Eletrônico.

Cerceado pelo Princípio da Economicidade e eficiência, o qual embasa a escolha do fornecedor como a mais vantajosa. Ademais, quanta a utilização está cristalizada no voto do Ministro Relator Valmir Campelo no Acordão nº14/34/2007, o qual compele sobre a utilização da modalidade de carona, "*Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa*". Vale ressaltar que a modalidade de pegar carona na Ata de Registro de Preços permite que ocorra o processo, ou seja, de outra unidade realizar o processo de aderir a ata por meio da Adesão. Conforme fundamento na lei nº 8.666 de 1993, Decreto nº 7.892 de 2013 e Decreto nº 9.488 de 2018.

Preliminarmente, quanta escolha de uma Ata de Registro Nacional, anteriormente evidenciado ser um processo conforme as disposições legislativas citadas. Dá-se a justificativa dessa escolha em razão da orientação do Ministério da Educação, o

qual realização processos licitatórios com o objetivo de subsidiar os Estados e municípios nas aquisições, destaque para o objeto de desejo desta unidade.

Nessa toada, os valores dos itens registrados junto às empresas **San Marino Ônibus, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 93.785.822/0001-06 e AGRALE S.A. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.610.324/0001-92**. Compreende, o menor preço, ou seja, uma considerável economia em comparação com média obtida.

Nesse ínterim, em observância ao **Processo Licitatório - Nº 006/2021-FNDE** foi aferida a oportunidade de pegar carona a ata, uma vez que os preços são mais vantajosos. Conforme expresso no art. 22 do Decreto nº 7.892 de 20213.

> Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
>
> § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Nesse aspecto, ilustro que fica a critério da empresa fornecedora, a qual é alvo da Ata de Registro de Preços,

> § 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)
>
> § 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)
>
> § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Outrossim, em seguimento é observando a quantidade a ser empregada no processo de Adesão em detrimento dos quantitativos a redação do decreto anteriormente passa a ser alterada pelo Decreto nº 9.488 de 20218, o qual no §3º elucida sobre não ultrapassar os 50% do quantitativo da ata. Bem como, esclarece sobre não exceder o dobro do quantitativo de cada item registro. Conforme redação:

> § 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos

quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Entrementes, exponho que o processo realizado na composição da Ata de Registro de Preços deu segmento conforme as intermediações do Princípio da Competição e da Igualdade a qual compreende a gênese de composição da fase do processo licitatório mais vantajosa a administração pública. Bem como o art. 37 da constituição consolida as prerrogativas dos princípios anteriormente citados.

Altamira-PA, 20 de dezembro de 2021.

Atenciosamente

_____
MAXCINEI FERREIRA PACHECO
Secretário Municipal de Educação de Altamira